

NORMA CONTABILISTICA E DE RELATO FINANCEIRO 24

ACONTECIMENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 10 – Acontecimentos após a Data do Balanço, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2004, da Comissão, de 29 de Dezembro, com as alterações do Regulamento (CE) n.º 2236/2004, da Comissão, de 29 de Dezembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

ÍNDICE (designação parágrafos)

Objectivo (§ 1)	1
Âmbito (§ 2)	2
Definições (§§ 3 e 4)	2
Reconhecimento e mensuração (§§ 5 a 10)	3
<i>Acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos (§§ 5 e 6)</i>	3
<i>Acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos (§§ 7 e 8)</i>	4
<i>Dividendos (§§ 9 e 10)</i>	4
Continuidade (§§ 11 a 13)	4
Divulgação (§§ 14 a 19)	5
<i>Data de autorização para emissão (§§ 14 e 15)</i>	5
<i>Actualização da divulgação acerca de condições à data do balanço (§§ 16 e 17)</i>	5
<i>Acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos (§§ 18 e 19)</i>	6
Data de eficácia (§ 20)	7

Objectivo (§ 1)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de estabelecer:
 - (a) quando uma entidade deve ajustar as suas demonstrações financeiras quanto a acontecimentos após a data do balanço; e
 - (b) as divulgações que uma entidade deve fornecer:

- (i) quanto à data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão;
- (ii) quanto a acontecimentos após a data do balanço.

A Norma também exige que uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se os acontecimentos após a data do balanço indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado.

Âmbito (§ 2)

- 2. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização e divulgação de acontecimentos após a data do balanço.

Definições (§§ 3 e 4)

- 3. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Acontecimentos após a data do balanço: são aqueles acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, pelo órgão de gestão. Podem ser identificados dois tipos de acontecimentos:

- (a) aqueles que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço (acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos); e
- (b) aqueles que sejam indicativos de condições que surgiram após a data do balanço (acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos).

Incluem-se aqui os acontecimentos que ocorram após o anúncio público de resultados ou de outra informação financeira seleccionada.

Data de autorização para emissão das demonstrações financeiras: é a data a partir da qual as demonstrações financeiras aprovadas pelo órgão de gestão se disponibilizam para conhecimento de terceiros ou, se aplicável, dum conselho de supervisão (constituído unicamente por não-executivos).

- 4. O processo de autorização da emissão de demonstrações financeiras variará consoante a natureza, a organização da entidade e as exigências legais a que a mesma está submetida.

Reconhecimento e mensuração (§§ 5 a 10)

Acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos (§§ 5 e 6)

5. Uma entidade deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para reflectir os acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos.
6. Exemplos de acontecimentos ocorridos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos e que exigem que uma entidade ajuste as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras, ou que reconheça itens que não foram anteriormente reconhecidos, são:
 - (a) a resolução, após a data do balanço, de um caso judicial que confirma que a entidade tinha uma obrigação presente à data do balanço. A entidade ajusta qualquer provisão anteriormente reconhecida relacionada com este caso judicial de acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes ou reconhece uma nova provisão. A entidade não pode divulgar meramente um passivo contingente porque a resolução proporciona provas adicionais que seriam consideradas de acordo com da NCRF 21;
 - (b) a recepção de informação após a data do balanço que indique que um activo estava em imparidade à data do balanço, ou que a quantia da perda por imparidade anteriormente reconhecida para esse activo necessita de ser ajustada, tal como ocorre, designadamente, nas seguintes situações:
 - (i) a falência de um cliente que ocorre após a data do balanço confirma, normalmente, que existia uma perda à data do balanço numa conta a receber comercial e que a entidade necessita de ajustar a respectiva quantia escriturada; e
 - (ii) a venda de inventários após a data do balanço pode dar evidência acerca do valor realizável líquido à data do balanço;
 - (c) a determinação após a data do balanço do custo de activos comprados, ou os proventos de activos vendidos, antes da data do balanço;
 - (d) a determinação após a data do balanço da quantia de participação no lucro ou de pagamentos de bónus, caso a entidade tivesse uma obrigação presente legal ou construtiva à data do balanço de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos antes dessa data (ver supletivamente a NCRF 28 - Benefícios dos Empregados);
 - (e) a descoberta de fraudes ou erros que mostrem que as demonstrações financeiras estão incorrectas.

Acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos (§§ 7 e 8)

7. Uma entidade não deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para reflectir os acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos.
8. Um exemplo de um acontecimento após a data do balanço que não dá lugar a ajustamentos é um declínio no valor de mercado de investimentos entre a data do balanço e a data em que foi autorizada a emissão das demonstrações financeiras. O declínio no valor de mercado não se relaciona normalmente com as condições dos investimentos, à data do balanço, mas reflecte circunstâncias que surgiram posteriormente. Portanto, uma entidade não ajusta as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras relativas aos investimentos. De forma semelhante, a entidade não actualiza as quantias divulgadas relativas aos investimentos à data do balanço, embora possa necessitar de dar divulgações adicionais de acordo com o parágrafo 16.

Dividendos (§§ 9 e 10)

9. Se uma entidade declara dividendos aos detentores de investimentos de capital próprio após a data do balanço, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como um passivo à data do balanço.
10. Se os dividendos forem declarados (i.e. os dividendos são correctamente autorizados e não ficam ao critério da entidade) após a data do balanço mas antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, os dividendos não são reconhecidos como passivo à data do balanço porque não correspondem aos critérios de uma obrigação presente definidos na NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes. Tais dividendos são divulgados nas notas às demonstrações financeiras de acordo com a NCRF 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras.

Continuidade (§§ 11 a 13)

11. Uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se o órgão de gestão determinar após a data do balanço que pretende ou liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou que não tenha alternativa realista a não ser fazer isso.
12. A deterioração nos resultados operacionais e da posição financeira após a data do balanço pode indicar a necessidade de considerar se ainda é ou não apropriado o pressuposto da continuidade. Se o pressuposto da continuidade deixar de ser apropriado, o efeito é tão profundo que esta Norma exige uma alteração fundamental no regime contabilístico, em vez de um ajustamento nas quantias reconhecidas no âmbito do regime contabilístico original.

13. A NCRF 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras especifica as divulgações exigidas se:
- (a) as demonstrações financeiras não forem preparadas numa base de continuidade; ou
 - (b) o órgão de gestão estiver ciente de incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvida significativa na capacidade da entidade para prosseguir em continuidade. Os acontecimentos ou condições que exijam divulgação podem surgir após a data do balanço.

Divulgação (§§ 14 a 19)

Data de autorização para emissão (§§ 14 e 15)

14. Uma entidade deve divulgar a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização. Se os proprietários da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações financeiras após esta data, a entidade deve divulgar esse facto.
15. É importante para os utentes saber quando é que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão, porque as demonstrações financeiras não reflectem acontecimentos após essa data.

Actualização da divulgação acerca de condições à data do balanço (§§ 16 e 17)

16. Se uma entidade receber informação após a data do balanço acerca de condições que existiam à data do balanço, ela deve actualizar as divulgações que se relacionem com essas condições, à luz da nova informação.
17. Nalguns casos, uma entidade necessita de actualizar as divulgações nas suas demonstrações financeiras para reflectir as informações recebidas após a data do balanço, mesmo quando as informações não afectam as quantias que a entidade reconhece nas suas demonstrações financeiras. Um exemplo da necessidade de actualizar divulgações é quando fica disponível evidência após a data do balanço acerca de um passivo contingente que existia à data do balanço. Além de considerar se deve ou não reconhecer ou alterar uma provisão segundo a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes, uma entidade actualiza as suas divulgações acerca do passivo contingente à luz dessa evidência.

Acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos (§§ 18 e 19)

18. Se os acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos forem materiais, a sua não divulgação poderia influenciar as decisões económicas dos utentes tomadas com base nas demonstrações financeiras. Em conformidade uma entidade deve divulgar, para cada categoria material de acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos, o seguinte:
- (a) a natureza do acontecimento; e
 - (b) uma estimativa do efeito financeiro, ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.
19. Exemplos de acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos e que dão lugar a divulgação:
- (a) uma importante concentração de actividades empresariais após a data do balanço (a NCRF 14 - Concentrações de Actividades Empresariais exige divulgações específicas em tais casos) ou a alienação de uma importante subsidiária;
 - (b) anúncio de um plano para descontinuar uma unidade operacional;
 - (c) importantes compras de activos, classificação de activos como detidos para venda de acordo com a NCRF 8 - Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, outras alienações de activos, ou expropriação de activos importantes pelo Governo;
 - (d) a destruição por um incêndio de uma importante instalação de produção;
 - (e) o anúncio ou início do processo de uma reestruturação importante;
 - (f) importantes transacções de acções ordinárias e de potenciais transacções de acções ordinárias;
 - (g) alterações anormalmente grandes em preços de activos ou taxas de câmbio;
 - (h) alterações nas taxas fiscais ou leis fiscais decretadas ou anunciadas, que tenham um efeito significativo nos activos e passivos por impostos correntes e diferidos;
 - (i) celebrar compromissos significativos ou passivos contingentes, por exemplo, pela emissão de garantias significativas; e
 - (j) iniciar litígios importantes que provenham unicamente de acontecimentos que ocorreram após a data do balanço.

Data de eficácia (§ 20)

20. Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2008.